

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 24.760 PARAÍBA**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**RECLTE.(S)** : PAMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO  
**ADV.(A/S)** : GEORGE SUETONIO RAMALHO JÚNIOR E  
OUTRO(A/S)  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : RICARDO VIEIRA COUTINHO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:**

*Ementa:* DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA LIMINAR EM RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO POR DECISÃO JUDICIAL.

1. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

2. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.

3. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria de sítio eletrônico de meio de comunicação, a

**RCL 24760 MC / PB**

decisão reclamada violou essa orientação.

4. Deferimento do pedido liminar.

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, contra decisão que, em ação de reparação por danos morais, deferiu tutela antecipada, determinando que a ora reclamante e o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda procedessem à remoção de postagens realizadas na rede social *Instagram*, bem como que a primeira se abstivesse de realizar publicações semelhantes às anteriores, relativas a Ricardo Vieira Coutinho, Governador do Estado da Paraíba. Extraio trecho pertinente da decisão:

“Trata-se de ação de reparação de danos c/c pedido de tutela urgência, pugnando a parte autora pela remoção ou bloqueio do perfil da ré no Instagram (Facebook), em razão das mensagens publicadas pelos réus que maculam a imagem do autor, homem público e atual Governador do Estado da Paraíba, por se tratar de publicações inverídicas, difamatórias, injuriosas e caluniosas no instagram e facebook contra o autor.

Alega, também, que a ré, PÂMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO, nas suas divulgações no Instagram, dissimuladamente, estabelece relação indireta dos fatos criminosos envolvendo o Jampa digital com o autor, quando o autor era Prefeito do Município de João Pessoa. Diz ainda que na publicação de 1º de julho de 2016 sobre o caso Jampa Digital busca macular a imagem do demandante diretamente ao tratar de forma engenhosa o crime de morte que vitimou o jovem Bruno Ernesto, bem como vem sofrendo ameaças por parte do autor, conforme diz nos diálogos abaixo, numa comunidade de mais de 59.300 seguidores:

**‘pamela\_borio SABE QUAL A DIFERENÇA NA MINHA VISÃO??? IM-PU-NI-DA-DE**

**ASSASSINO não é somente quem põe a ‘mão na massa’, mas também quem MANDA E PLANEJA o crime!!!Só após eu ter repercutido, em abril do ano**

RCL 24760 MC / PB

passado, notícia da ida do inquérito Jampa Digital ao Superior Tribunal de Justiça (STF), o acusado de ser o mandante da execução de Bruno Ernesto se entregou à justiça 'A diferença é que após a morte de Bruno, apesar de também ter agido rápido e detido suspeitos logo na madrugada seguinte, mais rapidamente ainda a Polícia concluiu que o crime configurava um latrocínio! E pronto! A história mostra, contudo, que assim como Marquinhos desconfiara da irmã e a ela manifestara tal desconfiança, o diretor de Suporte da PMJP não fazia segredo de sua intenção e empenho em descobrir tudo o que ocorrera com o Jampa Digital, porque nada funcionava no projeto de R\$ 33 milhões lançado pela PMJP em 2008 para oferecer Internet grátis e vigilância eletrônica de alta definição no meio da rua. Os desvios no projeto se transformaram em escândalo nacional graças a denúncias de superfaturamento na compra de equipamentos e serviços a uma empresa baiana chamada Ideia Digital. Os fatos denunciados foram investigados pela Polícia Federal e o inquérito instaurado virou processo encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).' Rubens Nóbrega.

[comentários:]

Karlasapessoa Horror

fredaraujo\_pb Colocou a boca no trombone

neide\_rosendo Misericórdia, são absurdos que acontece na surdina, só temos conhecimento dos fatos, quando alguém tem coragem de denuncia.

ednapoivadantasQue lástima

inacioqueirozadv

biancabasyosPâmela, ajude aos pais de Bruno Ernesto. Fale o que vc sabe, o que vc ouviu ou presenciou, mas fale mulher. Fale somente para os órgãos federais, para os estaduais da PB jamais, pois vc já sabe como funcionam as coisas.

**RCL 24760 MC / PB**

laisaandrade@tamizamedeiros ela altera  
tamizamedeirosEu vi @laisaandrade

**[resposta de Pamela M. C. Bório:]**

pamela\_borio@tamizamedeiros@laisaandrade **Achei sensato eu não pôr o final do texto do jornalista Rubens pq ele cita apenas três indiciados no inquérito do Jampa Digital, mas a ação possui mais de 20 indiciados, inclusive na época a deputada era a então secretária de planejamento e o meu colega em questão não a citou no texto. Acho justo assim. Já o início e meio do texto estão nessa foto.**

[comentários:]

ambulatoriodedorcronica\_hbdfApesar de não conhecer os detalhes desses processos, Impunidade é uma das molas da violência! No Brasil se apura pouco os crimes e na maioria das vezes muito mal!

ambulatoriodedorcronica\_hbdfSe existe dúvidas, se apure tudo! Quem nada deve, nunca vai temer! E o texto completo está na mídia! Motivos de estar parado nas cortes supremas é facilmente entendível, constitucionalmente falando! Mas como se tem muitas dúvidas, as cortes deveriam liberar as investigações! Mas o país além da questão social, é muito impulsionado pela impunidade em vários níveis! Fato real o que a Pamela coloca, Com a palavra o STJ e STF! Quem deve tema! Quem não deve jamais tema! É a verdade sempre liberta! E aí pergunto alguém teme a verdade? Com toda certeza a População quer saber a verdade! E as cortes supremas precisam sentir e atender os anseios dela!!! Apurar tudo, doa a quem doer! Lembrando sempre o princípio constitucional da inocência , até prova em contrário ! Por isso investigar é sempre fundamental de forma limpa e transparente! Essa é a beleza das leis!

biancabasyosPâmela, pq vc reeditou seu texto? Ontem vc escreveu: "...na gestão do atual governador Ricardo Coutinho, quando era prefeito de JPA" Ele te

**RCL 24760 MC / PB**

ameaça é?

biancabasyos Que coisa estranha... a impressão que dá é que vc fez algum tipo de acordo pra manter silêncio... tipo, vc tem vontade de falar, mas lembra q se falar, vai perder algo, sei la, pode ser material, como um apartamento ou coisa do tipo... muito estranho isso, vc se separou de RC, mas parece q ele ainda manda em vc, sinceramente.

**[resposta de Pamela M. C. Bório:]**

pamela\_borio@biancabasyos **Sim. Ontem eu tinha copiado e postado na íntegra o texto de Rubens Nóbrega, mas percebi que ele não citou a deputada estadual Estela Bezerra, que era a então secretaria de planejamento na ocasião do esquema de corrupção Jampa Digital. Então achei justo tirar o final do texto de Rubens da minha postagem não nomeia todos os políticos indiciados. Sobre ameaça, claro que sim, muitas vezes, seja através de mensagens ou ligações até mesmo ações para me censurar na internet.**

biancabasyos Mulher, instala aqueles programas que grava ligação, pq qd ele ligar pra vc, você grava e depois leva a público, ou mostra a PF, igual como vc fez com aquele outro áudio. Se derrubaram Cunha, etc, a PF tb poderá derrubar um imundo desse. Que Deus tenha misericórdia de vc e Henry, livre e proteja de todo mal.

netofigueiredofigueiredo Paribas terra de lei pra só pra quem tem dinheiro, justiça morta, justiça só pra pobre, pena para irá só tem preso pobre

netofigueiredofigueiredo Para uma terra pobre, justiça só pra ladrão de galinha kkk

netofigueiredofigueiredo Tem algum bandido rico preso na partida kkkkk, nem um kkkk"

(...)

Efetivamente, numa análise superficial, as publicações apresentam carga maculadora da imagem da pessoa do autor e

**RCL 24760 MC / PB**

de Governador, quando não se tem qualquer notícia de acusações, processo ou condenação envolvendo o autor nas mortes das vítimas do caso Jampa Digital.

As publicações constituem meras especulações com aparente intenção de ofender a integridade moral e administrativa do autor, na condição de pessoa humana e de Governador, posto que as afirmações e comentários sem provas, investigação ou condenação denotam, aparentemente, a intenção de prejudicar e causar estragos na vida pessoal e de administrador público, com o intuito de busca e condenação pública de sua imagem sem o menor direito de defesa do autor, de modo a ferir o princípio constitucional da presunção da inocência.

Percebe-se que o autor se desincumbiu, *prima facie*, em demonstrar haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nos termos do art. 5º, incs. V e X da Constituição Federal, posto que deve lhe ser assegurado o direito de resposta aos ataques sofridos, bem como a inviolabilidade da sua intimidade, vida privada, honra e imagem enquanto pessoa e homem público chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba. Também, em sede de violação de direito na âmbito da internet, aqui, especificamente ao Instagram e Facebook, restou demonstrada a aparência do bom direito, que está presente nos termos dos art. 19, Caput e 22, inc. II da Lei n. 12.965/2014, que pode ser o provedor responsabilizado pela manutenção de conteúdos indevidos publicados por terceiros, questionados em via judicial, bem como a proteção contra fundados indícios da ocorrência de ilícitos publicados, como se observa das publicações em comento.

Entendo que o autor comprovou o iminente perigo de dano, em virtude de que a continuidade dessas especulações maculadoras de sua pessoa e em razão da velocidade da circulação das informações nos meios cibernéticos citados acima podem gerar graves e irreparáveis danos. Assim, a fim de que não se pereça o resultado útil do processo e evite-se a continuidade do perigo de dano pela conduta dos réus, devo

**RCL 24760 MC / PB**

conceder a tutela de urgência ao autor.

Destarte, *prima facie*, uma vez preenchidos os requisitos do art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido a tutela de urgência para determinar que a ré PÂMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO e o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no prazo de 24 horas, procedam a remoção de todo conteúdo ofensivo existente na rede social *Instagram*, de responsabilidade da demandada *Facebook*, localizado sob a URL [https://www.instagram.com/pamela\\_borio/](https://www.instagram.com/pamela_borio/), bem como cessem as reiteradas publicações abusivas, ilegais **referentes ao fato específico abordado na presente inicial e acima transcritos e, também, se abstenham de postar qualquer mensagem que faça de forma depreciativa que façam alusão ao promovente**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que limite ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, após decorrido 24 horas da intimação desta decisão”.

2. A reclamante alega afronta à autoridade do julgado do STF na ADPF 130. Afirma que a postagem a que se refere a decisão reclamada consiste em mero compartilhamento de reportagem publicada pelo Jornal da Paraíba, não tendo suas manifestações o objetivo de caluniar o atual governador do Estado da Paraíba, de quem é ex-cônjuge. Sustenta que a decisão reclamada impede o exercício da liberdade de expressão e de imprensa por meio de mídias digitais, consubstanciando-se ato censura prévia. Salaria o fato de que a tutela antecipada foi concedida *inaudita altera pars*, o que resultou em prejuízo a sua defesa. A parte lista e transcreve, na inicial, matérias jornalísticas relativas aos fatos sobre os quais tratavam as postagens, relacionados a investigações pertinentes a supostas irregularidades no projeto público chamado “Jampa Digital”.

3. As informações foram prestadas pela autoridade reclamada, que apresentou cópia do processo de origem.

**4. É o relatório. Decido o pedido liminar.**

**RCL 24760 MC / PB**

5. Como forma de reação a um passado repleto de episódios reprováveis, a Constituição de 1988 foi obsessiva na proteção da liberdade de expressão, nas suas diversas formas de manifestação, aí incluídas a liberdade de informação, de imprensa e de manifestação do pensamento em geral: intelectual, artístico, científico etc. E assim procedeu, com fundamento na premissa de que o interesse público na divulgação de informações é presumido. A superação dessa presunção, por algum outro interesse, público ou privado, somente poderá ocorrer, legitimamente, nas *situações-limite*, excepcionalíssimas, de quase ruptura do sistema. Como regra geral, não se admitirá a limitação da liberdade de expressão e de informação, tendo-se em conta a posição preferencial (*preferred position*) de que essas garantias desfrutam, razão pela qual não se deve impedir a difusão de ideias, mas promover a pluralidade nos veículos de divulgação.

6. Justamente em razão disso, mesmo antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, como exceção à sua jurisprudência dominante no sentido da intranscendência dos motivos determinantes para o fim de ajuizamento da reclamação constitucional, o Supremo Tribunal Federal já admitia reclamações em defesa da liberdade de expressão, imprensa e informação, fundadas em alegação de afronta à ADPF 130. Nestes feitos foram proferidas inúmeras decisões do STF, com o propósito de assegurar o conteúdo conferido pela Corte a tais direitos, mesmo quando a decisão reclamada não se baseia na aplicação do texto normativo julgado pelo paradigma invocado. Confirmam-se: Rcls 18.638-MC, Rcl 18.687-MC e Rcl 22.328-MC, de minha relatoria; Rcls 18.735 e Rcl 18.746-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl. 18.566-MC, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 18.290, Rel. Min. Luiz Fux; Rcl 16.434-MC, Rel. Min. Rosa Weber, decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, no exercício da Presidência; Rcl 18.186-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, no exercício da Presidência; Rcl 11.292-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa.



**RCL 24760 MC / PB**

7. Essas decisões são indicativas da relevância da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa para o sistema constitucional, na medida em que constituem pré-condições para o exercício de outros direitos e liberdades, bem como para o adequado funcionamento do processo democrático. Não é difícil explicar a razão. A liberdade de expressão ainda não se tornou uma ideia suficientemente enraizada na cultura do Poder Judiciário de uma maneira geral. Não sem sobressalto, assiste-se à rotineira providência de juízes e tribunais no sentido de proibirem ou suspenderem a divulgação de notícias e opiniões, num “ativismo antiliberal” (expressão foi utilizada por Daniel Sarmento, em “Constituição e sociedade: reclamação e liberdade de expressão”, Jota, 3 dez. 2014) que precisa ser contido.

8. O debate acerca dos potenciais conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade é conhecido na doutrina constitucional e a ele já dediquei um estudo (“Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação”, *in* Temas de direito constitucional, tomo III, 2005, p. 79-129). Nada obstante, não convém a uma decisão liminar empreender uma longa elaboração teórica, de modo que passo a expor, de forma breve e simplificada, as premissas do meu raciocínio, várias das quais hoje constituem o conhecimento convencional na matéria. Aqui utilizo o termo “liberdade de expressão” em sentido amplo, abrangendo a liberdade de informação e também a liberdade de imprensa.

9. A CRFB/1988 incorporou um sistema de proteção reforçado das liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade *prima facie* destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade. Assim, embora não haja hierarquia entre direitos fundamentais, tais liberdades possuem uma posição preferencial, o que significa dizer que seu afastamento é excepcional, e o ônus

**RCL 24760 MC / PB**

argumentativo é de quem sustenta o direito oposto. Consequentemente, deve haver forte suspeição e necessidade de escrutínio rigoroso de todas as medidas restritivas de liberdade de expressão.

10. Não obstante, a mera preferência da liberdade de expressão (ao invés de sua prevalência) decorre do fato de que nenhum direito constitucional é absoluto, tendo em vista que a própria Constituição impõe alguns limites ou algumas qualificações à liberdade de expressão, como por exemplo:

- a) vedação do anonimato (art. 5º, IV);
- b) direito de resposta (art. 5º, V);
- c) restrições à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e terapias (art. 220, § 4º);
- d) classificação indicativa (art. 21, XVI); e
- e) dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X)

11. Isso nos conduz ao tema dos direitos da personalidade sua ponderação com os direitos ligados à liberdade de expressão.

12. Os direitos da personalidade costumam ser divididos pela doutrina civilista em dois grandes grupos: (i) direitos à integridade física, que englobam o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver; e (ii) direitos à integridade moral, rubrica sob a qual se abrigam, entre outros, os já mencionados direitos à honra, à imagem, à privacidade e o direito moral do autor.

13. Tanto a liberdade de expressão como os direitos de privacidade, honra e imagem têm estatura constitucional. Vale dizer: entre eles não há hierarquia. Em caso de conflito entre normas dessa natureza, impõe-se a necessidade de ponderação, que, como se sabe, é uma técnica de decisão que se desenvolve em três etapas: (i) na primeira, verificam-se as normas que postulam incidência ao caso; (ii) na segunda,

**RCL 24760 MC / PB**

selecionam-se os fatos relevantes; (iii) e, por fim, testam-se as soluções possíveis para verificar, em concreto, qual delas melhor realiza a vontade constitucional. Idealmente, a ponderação deve procurar fazer concessões recíprocas, preservando o máximo possível dos direitos em disputa. No limite, porém, fazem-se escolhas. Todo esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio instrumental da proporcionalidade ou razoabilidade.

14. No estudo acima referido, defendi a aplicação de oito critérios ou elementos a serem considerados na ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: (i) veracidade do fato; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções *a posteriori*, que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Ao menos uma boa parte desses parâmetros parece ter sido acolhida pelo STF ao julgar a ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, no acórdão ora invocado como paradigma.

15. No caso dos autos, a personalidade pública dos envolvidos, a natureza e o interesse públicos no conhecimento do suposto fato, noticiado em jornal local, afiguram-se inegáveis. O debate paira sobre a veracidade das ocorrências, conforme colocadas pela reclamante nas postagens analisadas. A análise desse elemento encontra balizas menos objetivas, tanto por não se tratar unicamente de matéria jornalística, mas de repercussão em mídia social, quanto porque os fatos tratados na postagem são objeto de amplo questionamento popular, como se pode notar tanto pelas reportagens citadas na inicial, quanto por simples busca na internet, onde é possível encontrar notícias veiculadas tanto em portais de âmbito tanto nacional quanto regional. Nessas circunstâncias, negar o exercício do direito de manifestação implicaria a

**RCL 24760 MC / PB**

intimidação não só da reclamante, mas de toda a população, que restaria ainda mais excluída do controle e da informação sobre matérias de interesse público.

16. Reitero, por fim, que com isso não se está a desproteger a honra e a imagem, as quais devem ser garantidas por meio da incidência de instrumentos de controle *a posteriori*, como responsabilização penal, civil e direito de resposta.

17. Diante do exposto, ao menos por ora, **defiro o pedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão reclamada**, sem prejuízo de nova reflexão no futuro.

18. Cite-se o beneficiário do ato reclamado, no endereço constante do doc. 3, p. 2. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Relator